



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000391/2008-38
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.534 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CONSTRUTORA SOARES MARINHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2008

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91
C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º
3.048/99 --

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-
infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a
obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na
administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do
RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Constitui infração deixar de prestar
ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita
Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de
interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os
esclarecimentos necessários à fiscalização.

**MULTA DO ART. 32-A, I - RETROATIVIDADE BENIGNA -
INAPLICABILIDADE -**

A aplicação de multa mais benéfica restringe-se a infração ao qual a multa
definiu novos critérios, não se aplicando em relação a capitulação legal
diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, rejeitar as
preliminares de nulidade. Vencido o conselheiro Igor Araújo Soares, que anulava o
lançamento. II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar a arguição de decadência; e b) no mérito,
negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.129.596-3, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo consta no relatório fiscal, fl. 10, a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, posto que por meio do TIAF foi solicitada a apresentação dos contratos de todas as obras, o que foi atendido parcialmente pela empresa, tendo deixado de apresentar os contratos das seguintes matrículas: 0504301725/74,3216000223/71,3216000193/74,3216000149/75,0504301753/79,3216000053/74,3216000074/70,0504301760/79,32160002447/74,3216000249/78,3216000248/76,3216000251/76,3216000252/79,3216000202/75,4186000098/72,4186000105/78,5000503449/71,5000503443/78,50008829297/76,5000836318/79,5000836221/76,5000834786/77,5000834776171,5001261863/71, 5001261826/71,5001770702/77,5001915881/78,5001971178/75, conforme protocolo de entrega de documentos de 12.03.2008, recebido em 17.03.2008.

Ainda segundo a autoridade fiscal em seu relatório, a multa aplicada por esta infração é de R\$12.548,77(doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e artigo 283, Inciso II, alínea "b", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, valor este atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF — Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº77 de 11/03/2008, acrescida de 2 vezes por reincidência conforme agravante, (genérico), preceituado no artigo 290 inciso V e, artigo 292 inciso IV do mesmo decreto, totalizando o valor de R\$25.097,54(vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme telas "lista de eventos de processos" comprovando a ausência de primariedade do sujeito passivo.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 02/04/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido por via postal no dia 16/04/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 23 a 33.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 127 a 133.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2008 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E
ESCLARECIMENTOS.*

*Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei
n.º 8.212/91, c/c o art. 225 do RPS, deixar a empresa de
prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as
informações cadastrais, financeiras e contábeis de*

interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 137 a 153. Em síntese, a recorrente alega:

1. Quanto a alegação da descrição sumária da infração donde o julgador destaca não haver qualquer irregularidade, Neste caso, não se constata na descrição da infração, um fato concreto, mas tão-somente, a mera transcrição literal dos atos normativos, exposta de forma abstrata e genérica, sem indicar precisamente quais teriam sido as informações e os esclarecimentos que deixaram de ser oferecidos d fiscalização.
2. O Auto foi lavrado fora do local da verificação da falta, urna vez que foi lavrado em Juazeiro do Norte/Ce, e não na sede da empresa, que fica no Crato/CE, importando nulidade, posto que via de regra a ação deverá ser realizada na sede da empresa
3. Não existe qualquer solicitação de informações cadastrais, financeiras e contábeis no TIAF de 28/02/2008, motivo pelo qual não é possível ao contribuinte saber quais seriam estas informações, não podendo, portanto, atendê-las;
4. Nenhum esclarecimento ou informação foi solicitada, apenas documentos, sendo falsa a acusação de que o contribuinte recusou-se a prestar todas as informações cadastrais, fiscais e contábeis;
5. Entretanto, se equivoca ao mencionar que no documento de fls. 34/36, elaborado pela própria empresa, os contratos das obras sob matrículas CEI N° 0504301725/74, 3216000149/75, 0504301760/79, 3216000247/74, 3216000248/76, 3216000249/78, 3216000251/76, 4186000098/72, 4186000105/78, 5000503449/71, 5000503443/78, 5000836318/79, 5000834786/77, 5000834776/71, todos firmados com Órgãos/Entes Públicos, não foram apresentados, fato este que não condiz com a verdade, uma vez que das obras apontadas, somente não foram apresentados contratos para as matrículas CEI N° 4186000098/72, 4186000105/78, 5000834786/77, 5000834776/71, tendo sido apresentado Termo de Recebimento da Obra emitido pelo contratante e visado pelo AFRFB, o que caracteriza perfeitamente a relação contratual, pactuada pelo acordo de vontade das partes e pelos princípios da probidade e boa-fé. Não procede também a alegação de que tais contratos não foram apresentados a Autoridade Administrativa, uma vez que o documento de fls. 34/36, ao qual o parecer do AFRFB da faz menção, refere-se, de forma incontestada, que os contratos firmados com Órgãos/Entes Públicos foram apresentados a autoridade fiscalizadora.
6. Verificou-se também que a decisão da 5ª Turma da DRJ/FOR, acolheu os argumentos do auditor quando diz em seu RELATÓRIO FISCAL DE AUTO DE INFRAÇÃO; que "foi necessária a solicitação da apresentação dos contratos tendo em vista a necessidade de se avaliar custos e determinar o tipo de serviço executado." Ora, de acordo com a Lei n. 8.212/91, art. 33, § 4, em caso da falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, a apuração destes deve ser feita com base no CUB - CUSTO UNITÁRIO BÁSICO, proporcional à área construída e do padrão de execução da obra. Fica, portanto, claro que a exigência dos contratos para efeito de avaliar custos é ILEGAL. Neste caso, o procedimento administrativo fiscal é NULO, visto que a Lei não indica o contrato como instrumento para avaliação de custo

de obra de construção civil.- "no caso de inexistência de folhas de pagamento relativas a todas as obras, o enquadramento correto seria o constante da alínea 'a', do inciso I, do art. 283, do Regulamento da Previdência Social (RPS)";

7. Como se vê houve equívoco, tanto por parte do Auditor como por parte da 5ª Turma da DRJ/FOR, para aplicação da reincidência genérica, onde considerou o (AI) DEBCAD Nº 35.425.741-2, pago pela empresa e sem nenhum nexo com essa contestação, sendo que o Auto de Infração que motivou a "equivocada" reincidência é o (AI) DEBCAD Nº 35.425.740-4, que foi **considerado nulo**, por unanimidade, através do Acórdão nº 08-13-739 da 6ª Turma da DRJ/FOR em sessão realizada no dia 30/07/2008, exonerando a autuada do pagamento de crédito tributário. Além do mais, para que se configure a reincidência, específica ou genérica, é indispensável que ocorra uma condição: que os autos de infração anteriores tenham sido julgados e com decisão transitada em julgado.
8. Ora, se o período da ação fiscal é o mesmo (01/1998 a 03/2006), não existiram dois fatos impeníveis. Somente ocorreria a reincidência se o mesmo fato tivesse sido cometido em período posterior aquele previsto no primeiro AI (nos 5 anos seguintes). Além do mais, somente ficaria caracterizada a reincidência específica após o trânsito em julgado do AI anterior, o qual deveria ser mencionado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa. Situação essa que não ocorreu. Até porque, como já é cediço, o AI anterior foi considerado NULO, por unanimidade, através do Acórdão Nº 08-13-739 da 6ª Turma da DRJ/FOR em sessão realizada no dia 30/07/2008, exonerando a autuada do pagamento de crédito tributário. Portanto, é NULO o valor da multa aplicada, não perdendo o sujeito passivo a sua primariedade.
9. Ora, se o início da abertura do TIAF é dia 28/02/2008 e a documentação solicitada refere-se ao período de 01/1998 a 03/2006, e o prazo decadencial é de cinco anos, a aplicação de multa por não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis, deverá ser desconstituída.
10. No decorrer da ação fiscal todos os elementos solicitados através do TIAD foram exibidos à autoridade fiscalizadora, que se recusou a dar recibo dos documentos que lhe foram apresentados. Inclusive, se recusou a receber a documentação solicitada pela empresa alegando insuficiência documental, tendo a empresa que recorrer à remessa via sedex, para atender às solicitações da notificação, conforme se pode verificar através do documento (anexo II) emitido pelo AFRFB. Ora, o papel do fiscal é analisar a documentação existente, não podendo se recusar a recebê-la, mas, tão-somente, se for o caso, julgá-la imprópria.
11. Fiscalizações sucessivas foram executadas pelo mesmo AFRFB, no lapso temporal de aproximadamente seis (6) anos (2000 a 2006), sob o crivo de um mesmo auditor fiscal, embora não implique em malferimento de qualquer dispositivo legal, causa estranheza a conduta da aludida fiscalização que, por certo, não se configura praxe na rotina administrativa do órgão fiscalizador notificante.
12. Certamente, o contribuinte tem o dever de apresentar à autoridade fiscal todos os elementos solicitados através do TIAD; da mesma forma, o contribuinte tem o direito de exigir da mesma autoridade que lhe apresente recibo de todos os documentos recebidos para sua guarda e utilização durante a ação fiscal.

13. A empresa não é obrigada a celebrar contrato de construção civil, de empreitada ou qualquer outra modalidade, por escrito, visto que o Código Civil não prevê, nem o Código Tributário Nacional e nem a Lei N° 8.212/91. Portanto, a elaboração de contrato para execução de obra de construção civil não foi considerada como obrigação acessória pela legislação previdenciária. Neste caso, a empresa pode celebrar contrato verbal (art. 107 e art. 421 do Código Civil) e ser provado por qualquer das formas previstas pelo art. 212 do Código Civil
14. O Auto de Infração DEBCAD N° 37.129.596-3, objeto desta contestação foi gerado por ocasião de diligências para emissão de Relatório Fiscal Complementar de Auto de Infração de N° 35.425.740-4, e como se vê **houve equívoco**, tanto por parte do Auditor como por parte da 6ª Turma da DRJ/FOR, para aplicação da reincidência genérica, onde considerou outro Auto de Infração, o de N° 35.425.741-2, pago pela empresa e sem nenhum nexo com essa contestação. O Auto de Infração que motivou a "equivocada" reincidência é o (AI) DEBCAD N° 35.425.740-4, que foi **considerado nulo**, por unanimidade, através do Acórdão n° 08-13-739 da 6ª Turma da DRJ/FOR em sessão realizada no dia 30/07/2008, exonerando a autuada do pagamento de crédito tributário. Portanto, não cabe a reincidência genérica, devendo ser considerado **NULO** o valor da multa aplicada.
15. Finalmente, diante dos argumentos e fundamentos retro perfilados, resta provado que o débito ora combatido foi levantado com equívocos e omissões que ensejam a sua anulação com desconstituição do crédito apurado.
16. Houve desvio de finalidade da fiscalização, uma vez que deveria o Auditor autuante ter exigido a apresentação dos livros e documentos contábeis, o que não consta do TIAF, em caso de recusa na exibição, servir-se-ia da aferição indireta na apuração do crédito previdenciário;

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 256. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

NULIDADE DO LANÇAMENTO - LOCAL DA LAVRATURA

Quanto ao argumento de que a lavratura do Ai deu-se em local diverso da sede da empresa, entendo que razão não lhe assiste, assim como já afastado pela autoridade de primeira instância.

O próprio CARF já se posicionou quando da aprovação da súmula n. 6 do CARF, aprovadas nas sessões do Pleno em 08/12/2009 e 29/11/2010 (Portaria CARF nº 49 de 01/12/2010) com os correspondentes acórdãos paradigmas, enfatizando-se as súmulas vinculantes, aprovadas pela Portaria MF nº 383 - DOU de 14/07/2010, senão vejamos:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Dessa forma, em sendo lavrado o referido AI na Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, com a competente designação do auditor, conforme descrito no TIAF, não há qualquer nulidade do procedimento.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO – QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA FALTAS

Alegando nulidade, argumenta o recorrente que o procedimento administrativo adotado não poderia ser realizado da forma como foi, independente da causa, legal ou contratual, o que malfez o princípio do devido processo legal, posto que não houve a fundamentação, ou mesmo descrição pormenorizada da infração cometida.

Quanto as ditas alegações, em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade conforme alegado pela recorrente.

Observa-se anexo ao relatório fiscal e mencionado no corpo do próprio relatório as autorizações por meio da emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 06, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento com a indicação no número do Mandado de Procedimento Fiscal.

Foi realizada a devida intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação Fiscal, fl. 06, intimando o contribuinte para que apresentasse as folhas de pagamento de todos os segurados com os respectivos resumos de todas as obras de construção civil, contratos de todas as obras com vinculação inequívoca e notas fiscais enumeradas no respectivo termo. Assim, afasta aqui o argumento de que não houve a devida intimação para apresentação dos contratos.

Foi realizada a conclusão dos trabalhos com a emissão do Termo de Encerramento, fl. 08, com a apresentação dos respectivos documentos constantes do Auto de infração, dentre eles os relatório fiscal que descreve de forma detalhada quais os documentos que deixaram de ser entregues, consistindo na falta que lhe foi imputada. Assim, novamente não assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que a falta não foi descrita na forma devida.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida indicação dos fundamentos que ensejaram a autuação, ou mesmo os fatos geradores lançados, entendo que razão não assiste ao recorrente.

DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Quanto aos argumentos de que a autoridade de primeira instância abordou pontos não trazidos pelo recorrente, não vislumbrei dita nulidade. Trouxe aquela autoridade razões que entendeu constarem dos argumentos trazidos na impugnação

Quanto à necessidade de justificativa para realização de auditoria, destaca-se que a autoridade fiscal possui competência para verificar o fiel cumprimento da legislação previdenciária. Ademais, o próprio conceito de auditoria descrito na IN 03/2005 esclarece seu objetivo.

Art. 570. A Auditoria-Fiscal Previdenciária - AFP ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

Simplesmente alegar, sem demonstrar o cumprimento da legislação, ou mesmo quais os vícios contidos no lançamento, não servem como meio para anular o lançamento. Note-se que o relatório fiscal, encontra-se detalhado, por rubrica, permitindo ao recorrente o exercício do amplo direito de defesa, razão porque correto foi o procedimento adotado.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, ou a ausência de contabilização do movimento real da empresa, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

DA DECADÊNCIA

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração, entendo cabível a sua apreciação. Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário dos AI de Obrigações

Principal, constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

Dessa forma, quanto a aplicação da decadência quinquenal, subsumo todo o meu entendimento quanto a legalidade do art. 45 da Lei 8212/91 (10 anos), outrora defendido à decisão do STF. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, profiro meu entendimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias. Cite-se o posicionamento do STJ quando do julgamento proferido pela 1ª Seção no Recurso Especial de nº 766.050, cuja ementa foi publicada no Diário da Justiça em 25 de fevereiro de 2008, nestas palavras:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006). 3. Entrementes, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006). 4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ). 5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam: a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. 6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no Resp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004). 7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF). 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.290-2 de 31/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que **inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.** 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a **lançamento por homologação, quando ocorre pagamento***

*antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). 15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) **a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998;** (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intrIBUTÁVEIS, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999. 17. **Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.** 18. Recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

especial parcialmente conhecido e desprovido.(GRIFOS NOSSOS)

Podemos extrair da referida decisão as seguintes orientações, com o intuito de balizar a aplicação do instituto da decadência quinquenal no âmbito das contribuições previdenciárias após a publicação da Súmula vinculante nº 8 do STF:

Conforme descrito no recurso descrito acima: “A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210)

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, conforme descrito anteriormente, trata-se de lavratura de Auto de Infração por não ter a empresa comprovado o lançamento contábil na forma devida de alguns pagamentos feitos ainda no ano de 1997. Dessa forma, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173 do CTN.

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 02/04/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido por via postal no dia 16/04/2008, os fatos geradores (não apresentação de contratos) ocorreram no período de 1998 a 2004, dessa forma, a decadência só afastaria da exigência os documentos até a competência 11/2002. Contudo, observamos que a falta persiste para os anos de 2003 e 2004, e considerando que a aplicação da multa independe do número de faltas cometidas, deve ser mantida a infração.

DO MÉRITO

Pela análise do recurso apresentado, identifica-se que toda a argumentação apresentada pelo recorrente, é no sentido de que não foi realizada a devida fundamentação, ou mesmo que a falta que lhe foi imputada não se coaduna com o dispositivo legal infringido.

Contudo, pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária requereu o documento no intuito de identificar o tipo de serviços realizado, para que se possa determinar o montante da mão de obra empregada, informação está inerente a fiscalização de construtoras e prestadoras de serviços. E não venha o recorrente argumentar que não haveria a necessidade de elaboração de contratos, posto a necessidade de contabilização e registro de todos os serviços prestados. Nesse sentido já se manifestou a autoridade julgadora:

O termo apontado na peça defensiva é impróprio. O que houve foi intimação para apresentação de documentos através de TIAF, visto se tratar de obrigação do contribuinte, e não faculdade, além do que, ele foi realizado de forma adequada. O TIAF relaciona os documentos que devem ser apresentados de forma clara e inequívoca, com indicação do período a que se referem, a fundamentação da exigência, a identificação do Auditor-Fiscal e a ciência da empresa.

Não existe qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade na exigência dos contratos para avaliar custos e determinar o tipo de serviço executado. O contrato é o instrumento adequado para determinar o custo de uma obra, nele incluídos os custos com mão-de-obra, e o objeto do contrato, sendo, portanto, sua análise indispensável não apenas para quantificar a base de incidência de contribuição previdenciária, mas determinar também se o tipo de serviço executado é ou não fato gerador de obrigação previdenciária.

A legislação aplicável, repete-se, está devidamente descrita na folha de rosto do Auto, não havendo necessidade de referência expressa As atualizações ocorridas, uma vez que as alterações já se incorporam ao texto da lei.

O argumento defensivo de não obrigatoriedade da contratação por escrito merece especial atenção. De fato, não existe esta obrigatoriedade para os particulares, entretanto, a regra é que a contratação na administração pública se dê por instrumento escrito.

Consultando o documento de fls. 34/36, elaborado pela própria empresa, percebe-se que os contratos das obras sob matrícula CEI nº 0504301725/74, 3216000149/75, 0504301760/79, 3216000247/74, 3216000248/76, 3216000249/78, 3216000251/76, 4186000098/72, 4186000105/78, 5000503449/71, 5000503443/78, 5000836318/79, 5000834786/77, 5000834776/71 foram firmados com Órgãos/Entes Públicos, sendo, a priori, a forma escrita exigível. A dispensa deveria ser demonstrada através da urgência e emergência da obra, não sendo o caso em tela.

Ademais, o próprio contribuinte afirma, neste mesmo documento, estar apresentando os contratos inicialmente não apresentados de todas as obras. Assim, mesmo que fosse dispensável a forma escrita, como tais contratos existem, sua exibição à Autoridade Administrativa é obrigatória.

Assim, a ação do auditor, encontra-se fundamentada na medida que sendo constatados documentos que devem estar devidamente registrados na empresa capazes de esclarecer fatos que estejam ou não descritos na contabilidade, deve o auditor solicitá-los para verificar o devido cumprimento da legislação. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n ° 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O presente auto foi lavrado tendo como fundamento a não apresentação de todos os contratos realizados pela empresa. Note-se que o próprio recorrente quando do encaminhamento dos documentos ao auditor relacionou-se, porém não apresentou os devidos contratos. Portanto, não se tratava de mero solicitação ilegal ou infundada, mas documentos cujo conteúdo poderia melhor esclarecer o valor da mão de obra empregada e os serviços prestados. Ademais, a maneira genérica descrita na norma “deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo”, se aplica ao caso concreto, tendo em vista a relevâncias das informações solicitadas.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Nesse sentido, entendo que também não prospera a argumentação do recorrente de que a gradação da multa (agravamento face reincidência genérica restou devidamente fundamentado pelo auditor, bem como rebatido pela autoridade julgadora. Trago trecho do acórdão de primeira instância, como razão de decidir:

No presente crédito foi aplicada a reincidência genérica, devido à existência de Auto de Infração com decisão administrativa irrecorrível cientificada ao contribuinte com antecedência não superior a cinco anos da presente lavratura.

O Auto de Infração DEBCAD n° 35.425.741-2 foi baixado por Decisão Notificação em 23/03/2007, com sua extinção através de pagamento pelo sujeito passivo em 30/06/2006, consoante documento em anexo fls. 134. O fato que motivou a lavratura foi a não exibição de documentos relacionados a contribuições previdenciárias, motivo diverso do presente Auto, configurando a reincidência genérica.

Reclama a empresa que não existe indicação expressa do Auto de Infração DEBCAD n° 35.425.741-2 no processo, nem sua data de julgamento definitivo. Entretanto, existe referência à ocorrência de reincidência genérica, no Relatório da Multa Aplicada, com prova anexa de fls. 19, na qual se claramente o número do Auto e a data em que se considera definitivamente julgado. Ademais, em sua defesa, o próprio contribuinte faz referência expressa a este Auto, reconhecendo sua existência, a matéria de que trata, período etc.

Não houve qualquer ilegalidade, irregularidade, desvio de finalidade, arbitrariedade ou discricionariedade na atividade desenvolvida pelo Auditor autuante. Restou plenamente

configurada a obrigação acessória motivadora deste lançamento.

Conforme observamos n relatório fiscal, a descrição da aplicação da multa, senão vejamos:

*A multa aplicada por esta infração é de R\$12.548,77(doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e artigo 283, Inciso II, alínea "b", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, valor este atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF — Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº77 de 11/03/2008, acrescida de 2 vezes por reincidência conforme agravante, (genérico), preceituado no artigo 290 inciso V e, artigo 292 inciso IV do mesmo decreto, totalizando o valor de **R\$25.097,54(vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme telas "lista de eventos de processos" comprovando a ausência de primariedade do sujeito passivo, anexas.*

Assim observamos que no próprio relatório fiscal o auditor informou acerca dos anexos, o que podemos identificar nas folhas 16 e 17, donde observamos a apreciação do DEBCAD 35.425.741-2. Assim, a argumentação do recorrente de que a gradação da multa estaria incorreta encontra-se totalmente equivocada, conforme demonstrado acima.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar as preliminares de nulidade, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira